



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA-PA**

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária nº 1086
DECISÃO Nº : 197/2013
PROCESSO Nº : 7068/2004 (PROT. Nº 23.899/2012)
INTERESSADO : **Técnico em Agrimensura ALBERTO DOS SANTOS MIRANDA**

EMENTA: **APROVA O “INDEFERIMENTO DA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS para o Técnico em Agrimensura ALBERTO DOS SANTOS MIRANDA pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA PA”.**

DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1086, de 07/11/2013, apreciando o **PROCESSO 7068/2004 (PROT. Nº 23.899/2012) – Técnico em Agrimensura ALBERTO DOS SANTOS MIRANDA**. Assunto: **“SOLICITA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS” DECIDIU APROVAR POR CONSENSO DE MAIORIA**, abstendo-se de votar o Conselheiro Engº Civil Marcelo Haroldo Mena Wanderley o **PARECER** do **RELATOR** Conselheiro Engº Civil/Arquiteto Alexandre de Moraes Ferreira, nos seguintes termos: *“... Consta do Processo documento datado de 27.05.2005, assinado pelo setor de Registro e Cadastro assinado por Maria Margarida Pinto de Vasconcelos onde declara que, de acordo com orientação do Assessor Técnico Valmar Antunes Anibal, a solicitação do profissional não atende o disposto na PL-2087/04 – em folha não numerada. Às fls. 28 consta Requerimento de Solicitação de Certidão de Georreferenciamento, Protocolado sob nº 23899/2012, anexado tão somente de taxa de pagamento da Certidão que originou a análise deste Processo por este relator. Em que pese a análise e Parecer Técnico favorável, datado de 06.06.2013, percebemos que o profissional não acrescentou componente formativo adicional á documentação de Registro de Técnico em Agrimensura protocolado em 2004 sob nº 7068 / com o mesmo Diploma e Histórico datados de 01.07.1998. Em nossa análise o conteúdo formativo não atende á norma vigente de concessão de Certidão de Georreferenciamento. 3. Consta um documento no mínimo intrigante, ás fls. 12: Portaria 001/02 – CEEC, datada de 19.03.2002, assinada pelo coordenador da CEEC, á época, em que resolve; Art 1º - Delegar ao Setor de Registro e Cadastro para liberar os processo de rotina referentes aos registros de profissionais; Art. 2º - Os casos omissos serão resolvidos pela Assessoria Técnica e pela autoridade delegante. Tal documento precisa ser analisado quanto á sua validade. Tal documento já está caduco. Deixo uma provocação a ser respondida, em prol da desburocratização: Por que o Processo de registro do curso Técnico de Agrimensura ou outros correlatos, após a devida análise do Histórico Escolar, já não inclui a Certidão de Georreferenciamento? **Parecer:** Pelo exposto e após analisar a documentação apresentada, e apaziguamentos efetuados pela Diligência Interna deste Regional, **ESTE RELATOR INCLINA-SE PELA NÃO CONCESSÃO DA CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO”**. Presidiu a Sessão o Eng. Agrônomo **ANTONIO CARLOS ALBERIO**. Presentes os Senhores Conselheiros Regionais: **Engenheiros Civis:** Alexandre de Moraes Ferreira, Alessandro Santos de Araújo, Carlos Eduardo Domingues e Silva, Carlos Moraes de Albuquerque Filho, Délcio da Silva Jardim, Harold Stoessel Sadalla, Leonardo Augusto Lobato Bello, José da Silva Neves, Maria do Carmo Pereira de Melo, Marcelo Haroldo Mena Wanderley, Orlain Bruno Barbosa Miléo e Salomão Peres Elgrably. –*

